

7
EXPEDIENTE DO DIA
31 03 04
30 03 04



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JACÓ**



PROJETO DE LEI Nº 466 / 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Particulares do Estado da Paraíba, dispor na sua grade curricular a disciplina "**Cidadania Participativa**", nas Escolas Públicas e Particulares do Estado da Paraíba de Ensino Fundamental e Médio.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos após votado em Plenário, aprova o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Institui nas Escolas Públicas e Particulares do Estado da Paraíba de Ensino Fundamental e Médio, a disciplina Cidadania Participativa.

Art. 2º. A disciplina Cidadania Participativa abordará os seguintes temas:

- I- Saúde Ambiental,
- II- Cidadania e solidariedade,
- III- O Papel do Pedestre no Trânsito,
- IV- Educação Sexual, Conhecer para não Adoecer,
- V- Prevenção ao uso de Tóxico,
- VI- Direitos e Deveres do Consumidor,
- VII- Direitos Humanos,
- VIII- Pais e Filhos onde esta a Razão?

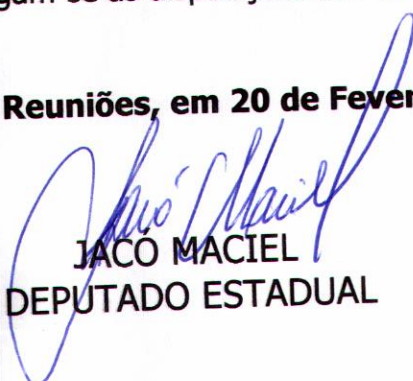
Art. 3º As disposições desta Lei será integrada no planejamento pedagógico e educacional das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Art. 4º O Poder Executivo editará os atos regulamentares cabíveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2004.


**JACÓ MACIEL
DEPUTADO ESTADUAL**



JUSTIFICATIVA

A presente proposta baseia-se numa **"ação que visa criar espaço para a liberdade"**, ser livre neste sentido, é não estar sob o jugo do desconhecimento da vida e dos seus valores no que diz respeito a justiça e suas leis e da superação de toda opressão possível na sociedade, e ainda poder construir um caráter forte, tendo desde cedo a visão esclarecedora de que realmente vale a pena viver, e no processo histórico da sua vida, construir de forma sábia seus valores sem se deixar influenciar por ensinamento alheios a sua vontade.

A instituição desta disciplina irá incentivar o conceito de cidadania e solidariedade na infância e na adolescência pois um dos principais valores da cidadania é a solidariedade.

Este projeto é de profunda relevância, uma vez que o sistema educacional hoje representa não apenas uma entidade na qual serão aprofundados os conhecimentos, técnicos e científicos necessários a vida profissional destes alunos, mas que se encontra também incumbido de complementar à educação social, que atualmente não vêm sendo satisfatoriamente suprida pelo núcleo familiar.

Torna-se, portanto, aspecto de profundo interesse da constituição social para a população estudantil do ensino fundamental e médio a instituição desta disciplina, pois no momento que eles tiverem a necessidade natural de se afastar afetivamente da família e se integrar no grupo de companheiros (na turma), para criar a sua própria identidade e se tornar um adulto, dizer o primeiro não aos convites estranhos, não será uma atitude dolorosa mas consciente.

Sala das Reuniões, em 20 de Fevereiro de 2004.


JACÓ MACIEL
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
Sujeitas à Apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação e demais Comissões Permanentes e/ou Temporárias**

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 66 sob o nº 466/04
Em 30/03/2003

Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 31/03/2003

Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 01/04/2003

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 01/04/2003

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 01/04/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

PASTOR TRAVEZ

Em 13/04/2003

Deputado
Presidente

A assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (s).

Em 30/03/2003

[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor



*Governo do Estado da Paraíba
Secretaria da Educação e Cultura
Chefia de Gabinete*

**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Estado em movimento

Ofício CG/nº 0243/04

João Pessoa, 31 de agosto de 2004

Exmo. Sr.
Deputado Rômulo Gouveia
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
Praça João Pessoa, s/n - Centro
CEP 58.013-900 João Pessoa (PB)

À Divisão de Assistência ao Planalto
EM 09/09/2004
Secretaria Legislativa

Ao Depto de Assistência -
e as Comissões Técnicas.
Em 9/9/04
Felly J. de S. Sobrinho
SECRETARIA LEGISLATIVA

Assunto: Encaminha cópia do parecer CNE/SEB nº 022/2004 .

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 541/2004-GP/DCO, que encaminha o Requerimento nº 4473/2004, de autoria do Deputado Manoel Júnior, o qual deu origem ao Processo SEC nº 0011069-8/2004, de ordem, envio, anexo, cópia do parecer nº 022/2003 do CNE/SEB - Conselho Nacional da Educação/Secretaria de Ensino Básico sobre a matéria, encaminhada pelo Conselho Estadual da Educação.

Atenciosamente,

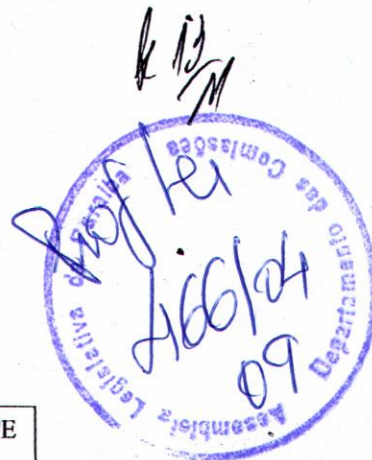
Maria Angela Sitônio Wanderley
Maria Angela Sitônio Wanderley
CHEFE DE GABINETE DA SEC/PB

Gov. J. de S. Sobrinho
08.09.04

NEGO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO



INTERESSADO: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco		UF: PE
ASSUNTO: Questionamento sobre currículos da educação básica, das escolas públicas particulares.		
RELATOR: Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO N.º: 23001.000048/2003-64		
PARECER N.º: CEB 22/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 02.06.2003

I – RELATÓRIO

O Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco-SINEPE-PE, Professor José Gomes Santiago, fez a propositura, pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, da Lei 12.142/2002 que determinou a obrigatoriedade das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio e da Lei 12.167/2002 que instituiu a inclusão da disciplina Direito da Cidadania nos currículos do Ensino Fundamental e Médio em todas as séries, dirige-se ao Conselho Nacional de Educação solicitando parecer sobre os seguintes questionamentos:

1. Como entender que Assembleia Legislativa do Estado possa transformar em disciplinas obrigatórias: Filosofia, Sociologia e Direito da Cidadania, quando a Lei Federal 9.394/96 assim não dispõe?
2. Face ao exposto, como considerá-las nas matrizes curriculares, temas transversais no Ensino Fundamental e Médio?

Mérito

Questão 1. “Como entender que Assembleia Legislativa do Estado possa transformar em disciplinas obrigatórias: Filosofia, Sociologia e Direito da Cidadania, quando a Lei Federal 9.394/96 assim não dispõe?”

♦ Conforme já foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2001 e 24/2002, o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os Artigos 9 § 1º, 10, inciso V e 11, inciso III da LDB 9.394/96. Desse modo, as Assembleias Legislativas Estaduais “não podem transformar em obrigatórias disciplinas que a Lei 9.394/96 assim não dispõe”.

Questão 2. “Face ao exposto, como considerá-las, nas matrizes curriculares, temas transversais no Ensino Médio e no Fundamental?”

Devem ser observados:

- ♦ quanto ao ensino de Sociologia e Filosofia:

6

- Artigo 36 da Lei 9.394/96, §1º que determina: "Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que, ao final do ensino médio, o educando demonstre:

III- domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania ""

- Artigo. 10 §2º da Resolução CNE/CEB 03/98: "As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários para o exercício da cidadania".

Não há, portanto, dentro da legislação pertinente, obrigatoriedade de oferecer Filosofia e Sociologia como disciplinas.

♦ quanto à difusão de valores relativos aos direitos e deveres dos cidadãos;

- Artigo 27, I da Lei 9.394/96 que diz "os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes":

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;»

Evidencia-se que a lei traça diretrizes quanto ao trato dos direitos e deveres dos cidadãos, mas não estabelece exigência de disciplina específica.

♦ Em benefício de maior esclarecimento, devemos ainda citar:

- Artigo 12 da Lei 9.394/96, "Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de :

I – elaborar sua proposta pedagógica »;

que confere aos estabelecimentos de ensino a competência de construírem os seus projetos pedagógicos atendendo a toda a legislação existente e dando-lhes o tratamento curricular que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho, como por exemplo, considerar alguns assuntos como temas transversais.

Ademais, a atual LDB não contempla mais a existência de currículos mínimos com disciplinas estanques, como muito bem explicitam os pareceres e resoluções desta Câmara de Educação Básica, que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais para os vários níveis e modalidades da Educação Básica.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se, nos termos deste Parecer, ao Sr. Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco.

Brasília(DF), 02 de junho de 2003.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa– Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2003





Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 466/2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba, dispor na sua grade curricular a disciplina "Cidadania Participativa", nas escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba de ensino Fundamental e Médio.

AUTOR: Exmo. Sr. Dep. JACÓ MACIEL.
RELATOR: Exmo. Sr. Dep. FAUSTO OLIVEIRA.

PARECER

nº

657/2004

I - RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 466/2004, da lavra do eminente parlamentar Aguinaldo Ribeiro, *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba, dispor na sua grade curricular a disciplina "Cidadania Participativa", nas escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba de ensino Fundamental e Médio"*.

Justificando sua iniciativa, o autor alega tratar-se de medida que visa criar espaço para a liberdade, ser livre neste sentido, é não estar sob o julgo do desconhecimento da vida e dos seus valores no que diz a justiça e suas leis de superação de toda opressão possível na sociedade.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria, tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, dispõe o projeto sobre matéria que torna obrigatória a introdução da disciplina *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba, dispor na sua grade curricular a disciplina “Cidadania Participativa”, nas escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba de ensino Fundamental e Médio”*.

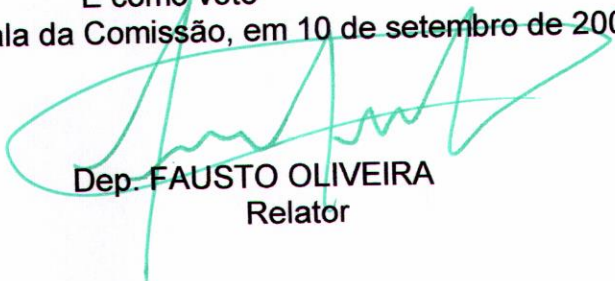
Não obstante os aspectos que envolvem a matéria, sirvo-me de consulta efetuada ao Conselho Federal da Educação do Governo Federal, anexa ao parecer, acerca do objeto do Presente Projeto, o qual de forma elucidativa acata e fundamento o meu voto.

Conforme entendimento da relatoria e corroborado com posicionamento do Conselho Federal de Educação, já a Lei nº 9.394/96 (LDB), não admite que o parlamento introduza de forma transversal, matérias no ensino médio e fundamental.

Neste entendimento entendo realmente que, o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os artigos 9º § 1º, 10, inciso V e II, insino III da LDB.

Desta feita, e baseado em entendimento firmado por esta relatoria, é a presente iniciativa eivada de óbice de natureza Constitucional por formalidade de iniciativa em todos os seus aspectos, apesar de meritória e louvável, não merecendo admissibilidade por esta Comissão.

É como voto
Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2004.

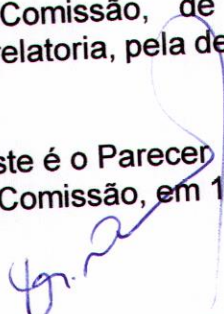

Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Relator



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão, de Constituição, Justiça e Redação, acolhe e acosta-se ao voto da relatoria, pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 489/2004.

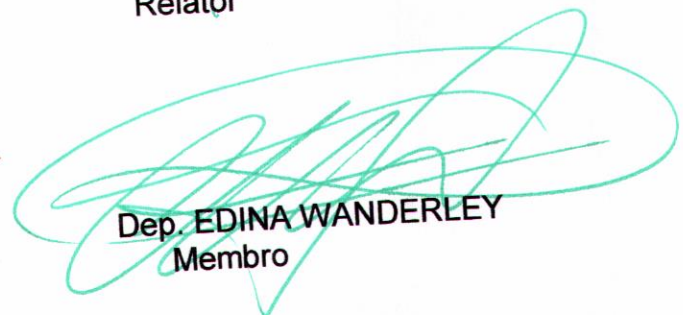
Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2004.


Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente




Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Relator


Dep. GILVAN FREIRE
Membro


Dep. EDINA WANDERLEY
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 15/09/2004